



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 007/2014/GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC, por meio de seu Procurador-Geral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza que *o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;*

CONSIDERANDO o disposto no artigo 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia e o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é norteadada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

CONSIDERANDO que a utilização do pregão eletrônico, em vez do presencial, constitui tema pacificado perante a Corte de Contas que, reiteradas vezes (Decisão n. 614/2007, Decisão n. 625/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010, dentre outras mais recentes), tem decidido que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos princípios da economicidade e eficiência, da moralidade administrativa e, também, do princípio da transparência na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses dos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública devem também se pautar pelo princípio da publicidade, insito no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e inserto também dentre aqueles elencados no artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93, que impõe transparência na atuação do Gestor, bem como tendo em vista que o preço estimado e/ou o valor de referência da licitação é um dos pontos basilares nos chamamentos licitatórios, servindo como referência para que os fornecedores manifestem ou não o interesse na apresentação de suas propostas;

CONSIDERANDO que o valor estimado da aquisição de bem ou da contratação de obra ou serviço serve de parâmetro para definição da modalidade licitatória empregada pela Administração, nos termos do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/93, excetuados os casos de pregão;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Lei Federal n. 8.666/93 dispõe sobre a publicação dos avisos, consignando expressamente o que devem conter os resumos, sendo um dos requisitos imprescindíveis a



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

indicação do valor estimado e/ou preço de referência da contratação, do bem, do material e/ou serviço, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO que este MPC já encaminhou à Prefeitura Municipal de Costa Marques, a Notificação Recomendatória n. 38/2011/PGMPC, de 24.10.11, recebida em 09.11.11, pela qual advertiu quanto à necessidade de especificação do valor estimado das contratações nos avisos de licitações e em relação à utilização da modalidade do pregão em sua forma eletrônica ao invés do presencial, sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Costa Marques está realizando o Pregão Presencial n. 01/2014, para contratação de empresa apta a realizar o transporte coletivo de alunos (transporte escolar), consoante Aviso publicado no DOE n. 2396, de 07 de fevereiro de 2014 (fl. 28), em prejuízo da utilização do Pregão Eletrônico, e sem consignar o valor estimado do serviço a ser contratado;

RESOLVE expedir a presente

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

AO EXECUTIVO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, na pessoa do Prefeito, Senhor **FRANCISCO GONÇALVES NETO**, e ao **PREGOEIRO**, Senhor **ALTAIR ORTIS**, no sentido de que, quando da realização de procedimentos licitatórios:

a) **utilizem-se do pregão eletrônico, na aquisição de bens e serviços comuns, em vez do presencial, sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, reservando a forma**



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

presencial para situações excepcionais em que, fundamentadamente, for inviável a utilização da forma eletrônica;

b) **especifiquem, nos avisos de licitação, os valores estimados e/ou de referência das contratações e/ou compras**, obtidos mediante comprovada pesquisa de mercado previamente realizada;

c) ao optarem pela utilização do pregão presencial, cuidem de demonstrar a inviabilidade da adoção da forma eletrônica, ficando desde já cientes de que a ausência de fundamentação consistente implicará em flagrante ofensa ao artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e aos princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência, bem como estarão confrontando o entendimento assentado pela jurisprudência da Corte de Contas.

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2014.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas